ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13706.003347/2009-55

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13706.003347/2009-55
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-007.548 – 2ª Turma**
Sessão de	31 de janeiro de 2019
Matéria	IRPF
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MARIA JOSE CARVALHO JUNQUEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 2004

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA.

A isenção do imposto sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, recebidos por contribuintes portadores de moléstia grave, alcança apenas as doenças expressamente referidas na legislação e comprovadas por meio de laudo médico expedido por seviço médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora) e Ana Cecília Lustosa da Cruz, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

(Assinado digitalmente)
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2101-002.199, proferido pela 1ª Turma / 1ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Notificação de Lançamento do ano-calendário 2004 às fls. 58 a 61. Tal lançamento apurou omissão de rendimentos no valor de R$ 52.817,84 do Ministério da Justiça, R$ 6.142,44 do INSS e R$ 10.411,05 do Grupo mineiro de Imóveis Ltda. que baseou-se na DIMOB. O crédito tributário lançado foi de R$ 6.270,34 e o enquadramento legal encontra-se às fls. 59 a 61.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 01/08, alegando, em síntese, que seria isenta do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave. Diz que possui Alzheimer em estágio gravíssimo desde 2002. Então, os rendimentos de aposentadoria do INSS e também a título de pensão auferidos do Ministério da Justiça seriam isentos. Em relação ao aluguel apontado na DIMOB afirma que a beneficiária do rendimento seria a sua filha, Maria Elizabeth Fernandes Teixeira, que tributou os rendimentos em sua declaração de ajuste. Apresenta documentação para comprovar os seus argumentos e pede o cancelamento da notificação de lançamento.

A DRJ/SDR, às fls. 76/80, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 85/96.

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 233/241, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, restabelecendo a isenção pleiteada no valor de R$ 52.817,84. A Decisão restou assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
>
> ANO-CALENDÁRIO: 2004
>
> IRPF – MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. INÍCIO DA VIGÊNCIA.
>
> Os proventos de aposentadoria ou pensão por moléstia grave são isentos do imposto de renda, quando a pessoa física prova, mediante laudo oficial, ser portadora de moléstia grave. No caso, o laudo oficial apresentado aponta para a pré existência da doença em data anterior ao auto de infração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. VALORES INFORMADOS NA DIMOB.

Os valores relativos a rendimentos de aluguéis informados na DIMOB somente podem ser desconsiderados mediante apresentação de documentação hábil e idônea que comprove que tais valores são incorretos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Às fls. 131/134, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: **Omissão de rendimentos - Moléstia grave – Doença de Alzheimer**. O Colegiado *a quo* entendeu que o quadro clínico decorrente da Doença de Alzheimer configura o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de pensão. Portanto, divergiu da jurisprudência da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF que sustentou exatamente o contrário, ou seja, que o mal de Alzheimer não se inclui entre as moléstias enumeradas na lei de isenção por moléstia grave.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 137/139, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **Omissão de rendimentos - Moléstia grave – Doença de Alzheimer.**

Cientificado à fl. 148, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões**, às fls. 156/165, reforçando os argumentos no tocante ao mérito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

Trata-se de Notificação de Lançamento do ano-calendário 2004 às fls. 58 a 61. Tal lançamento apurou omissão de rendimentos no valor de R$ 52.817,84 do Ministério da

Justiça, R$ 6.142,44 do INSS e R$ 10.411,05 do Grupo mineiro de Imóveis Ltda. que baseou-se na DIMOB. O crédito tributário lançado foi de R$ 6.270,34 e o enquadramento legal encontra-se às fls. 59 a 61.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Omissão de rendimentos - Moléstia grave – Doença de Alzheimer.**

A discussão dos autos cinge-**se a abrangência do rol de moléstias tidas como graves** para fins de autorizar a isenção de tributo exigido do Contribuinte.

A legislação aponta que o contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.

O que se coloca em análise é o rol de doenças previstos na legislação é taxativo ou exemplificativo, estando a isenção limitada aos exatos termos da previsão legal.

O acórdão recorrido concedeu a isenção, contudo não abordou o fato desta estar fora do rol.

O laudo oficial, as fls. 24 aponta alienação mental a partir de 23/09/2008, corroborado pela ação de interdição e curatela da contribuinte. **No mesmo laudo atesta-se que ela possui doença desde meados de 2002.**

A Fazenda Nacional insurge-se quanto a inclusão da doença no rol de isenção

> *O acórdão recorrido, por meio de uma interpretação extensiva, cancelou o lançamento sustentando que o mal que o mal de Alzheimer enquadrava-se como moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda.*
>
> *Contudo, convém observar o disposto no art. 111 do CTN:*
>
> *"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*
>
> *(...)*
>
> *II - outorga de isenção;"*
>
> *Pela sua leitura, conclui-se que não é possível recorrer à interpretação extensiva ou qualquer outra, para análise de eventuais direitos à isenção.*
>
> *Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

Entendo que o rol pode ser elastecido desde que com fundamentação médica no laudo oficial.

A isenção demanda a subsunção do fato a norma prestigiando a verdade material, deste modo, se o laudo oficial vier corroborando laudo médico particular

contemporâneo, **deve a isenção retroagir a data apontada pelo médico no laudo oficial - possibilidade do reconhecimento da isenção**

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado

Divergi do bem articulado voto da i. Relatora quanto ao reconhecimento do direito à isenção no ano-calendário de 2004 pela razão de que, para este período não há comprovação, por meio de documento hábil e idôneo, de que a contribuinte era portadora de doença especificada em lei.

O rol das doenças todas como moléstias grave para fis da isenção constam do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99. Confira-se:

> *"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*
>
> *(...)*
>
> *Proventos de Aposentadoria por Doença Grave XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);".*

É fácil perceber que ali não consta o mal de alzeimer. É certo que consta a alienação mental que, como se sabe, é uma das conseqüências do mal de alzeimer em estado avançado. Porém, no caso, a alienação mental somente foi diagnosticada e atestada por meio de laudo médico oficial em 2008.

Divirjo da Relatora quanto à possibilidade de se dá interpretação extensiva para fins de reconhecer isenção para contribuintes que não atendem aos estritos termos da lei. Penso que, sendo as normas que instituem isenções, normas especiais, que criam exceção á regra geral, a interpretação da norma deve ser restritivas, senão literal. Se a lei não incluiu o mal de alzeimer no rol das doenças, não cabe ao julgadora administrativo, cuja missão primordial é verificar a conformidade do lançamento com a legislação, inquinar de ilegal o ato administrativo de lançamento quando este nada mais fez do que aplicar a lei ao caso concreto.

Assim, com a devida vênia, conheço do recurso e, no mérito dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa